

PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CARIÚS - CEARÁ

CÁMARA MUNICIPAL DE CARIÚS
PROTOCOLO Nº
Data 100 10

Maio de 2010



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

LEI Nº. 021/2010 de 20 de Maio de 2010.

ARA MUNICIPAL DE CARIÚS	
PROTOCOLO Nº	
Data 02/06/10	
FUNCIONARIO	
- CONCIONATIO	

Institui o novo Plano de Cargo. Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério -PCRM, revogando a Lei Nº 37, de 26 de junho de 1998, as leis que promoveram alterações posteriores, e dá outras providências.

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de CARIÚS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de regência em sala de aula e aos que lhes oferecem suporte pedagógico direto, correspondentes às atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar, assessorar tecnicamente e coordenar o ensino fundamental e a educação infantil, em todas suas modalidades.

Art. 2º - Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério - PCRM objetiva a profissionalização e a valorização dos trabalhadores do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de educação prestados à população do Município de Cariús, com foco no sucesso do ensino e da aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, em:

- I. Fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulamentem o aprimoramento funcional e da remuneração desses profissionais;
- II. Adotar os princípios da habilitação, da formação continuada, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na carreira.
- III. Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.
- IV. Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º - A estruturação do PCRM obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I. Cargo Público - é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, cometidas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário

Secretaria Municipal de Educação, Rua: Raul Nogueira II, s/n, Bairro Esplanada, Cariús - Ceará E-mail: smeducacao@bol.com.br

CEP: 63 530-000

Tel/Fax nº: 0**88 3514 1216



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

- II. Carreira conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, por mérito, tempo de serviço e formação profissional.
- III. Classe divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida.

IV. Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

- V. Função de Magistério atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão.
- VI. **Grupo Ocupacional** conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VII. Quadro de Magistério grupo composto por servidores ocupantes do cargo, classes e funções de docência e de suporte pedagógico.
- VIII. Referência posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e a respectiva remuneração, no âmbito de cada classe.

CAPÍTULO II NATUREZA DO CARGO, CARREIRA E ESTRUTURA.

- Art. 4º O Quadro do Magistério é constituído pelo cargo único de Professor de Educação Básica PEB e das seguintes classes:
 - a. Professor de Educação Básica I PEB I
 - b. Professor de Educação Básica II PEB II
- Art. 5º Além do cargo previsto no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Escola, Diretor e Coordenador Pedagógico.
- Art. 6º Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:
 - Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.
 - II. Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

Secretaria Municipal de Educação, Rua: Raul Nogueira II, s/n, Bairro Esplanada, Cariús - Ceará CEP: 63 530-000 Tel/Fax nº: 0**88 3514 1216 E-mail: smeducacao@bol.com.br

M



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

- III. Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará na educação infantil e nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental.
- IV. Professor de Educação Básica II, profissional com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio
- Art. 7º Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino fundamental, na educação infantil (creche e pré escola) e na educação de jovens e adultos.
- Art. 8º Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.
- Art. 9º Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:
 - Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil
 e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a
 Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso Anexo I,
 - II. Linhas de Transposição Anexo II
 - III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção Anexo III.
 - IV. Formas de Provimento Anexo IV.
 - V. Tabela Salarial Anexo V.
 - VI. Estrutura dos Cargos Comissionados Anexo VI.

CAPITULO III JORNADA DE TRABALHO

- Art. 10 A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e horas de trabalho em atividades fora de sala, na escola ou, eventualmente, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação.
 - §1º A jornada de trabalho do docente, com alunos, até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Nº 11.738/08, corresponderá, no máximo, a 4/5 (quatro quintos) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades extraclasse corresponderá, no mínimo, a 1/5 (um quinto) desta jornada.
 - §2º As horas de trabalho em atividades extraclasse, na Escola, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.
 - §3º As horas de trabalho em atividades extraclasse, na escola, destinam-se, ainda, à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar, à capacitação continuada, ao acompanhamento individualizado aos alunos com dificuldade de aprendizagem e demais atividades que contribuam para o sucesso da aprendizagem e da gestão escolar.

M



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Anexo V, a que se refere o Art. 9º do Projeto de Lei N.º021/2010 de 20 de Maio de 2.010

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

CLASSE	REFERENCIA	SALÁRIO	ENQUADRAMENTO
	1	512,34	
	2	520,02	NM C, D e E
	3	527,71	
	4	535,39	
PEBI	5	543,08	
PEDI	6	550,76	
	7	558,45	
	8	566,13	
	9	573,82	
	10	581,50	
	11	589,19	
	12	598,02	NS C, D e E
	13	606,86	
	14	615,70	
PEB II	15	624,54	
	16	633,37	
	17	642,21	
	18	651,05	
	19	659,89	
	20	668,73	





Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

- Art. 11 A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondentes a 80 (oitenta) horas mensais correspondendo a:
 - I. 16 (dezesseis) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
 - II. 4 (quatro) horas semanais de trabalhos em atividades extraclasse, na escola.
- §1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, a jornada de professores, para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam vinte dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou afastamentos para exercício de direção.
- §2º Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;
- §3º A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um vinte avos do valor fixado para a jornada semanal inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.
- Art. 12 Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 160 (cento e sessenta) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 80 (oitenta) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.
- Art. 13 Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída uma jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.
- Art. 14 Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.
- Art. 15 A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.
- Art. 16 O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, não apresentar justificativa através de atestado médico, caso contrário obedecerá ao Art. seguinte da mesma Lei.
- Art. 17 A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.
- Art. 18 Fica assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

N



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

CAPITULO IV ORGANIZAÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 19 A carreira está organizada em duas classes, integrantes do cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.
- Art. 20 O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe PEB II e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.
- Art. 21 O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.
- Art. 22 São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.
- Art. 23 Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V DESENVOLVIMENTO DO PROFESSOR NA CARREIRA

SEÇÃO I PROGRESSÃO

Art. 24 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe; obedecidos os critérios de progressão por merecimento a cada três anos, ou então por antiguidade a cada cinco anos.

Parágrafo Único – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

Art. 25 – Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do principio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

Comportamento observável do profissional;

- II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

Secretaria Municipal de Educação, Rua: Raul Nogueira II, s/n, Bairro Esplanada, Cariús - Ceará CEP: 63 530-000 Tel/Fax nº: 0**88 3514 1216 E-mail: smeducacao@bol.com.br

N



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

- IV. A periodicidade anual;
- V. O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI. Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 43 desta Lei:
- Art. 26 É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instancia superior.
- Art. 27 Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:
 - I. For afastado para o trato de interesses particulares;
 - II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
 - III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
 - IV. Estiver com o vínculo suspenso;
 - V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
 - VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
 - VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
 - VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;
- §1º Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;
- §2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.
- Art. 28 Suprimido.
- Art. 29 Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:
 - I. Maior tempo de serviço público municipal;
 - II. Maior tempo de serviço público;
 - III. Maior prole;
 - IV. Major idade.
- Art. 30 A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de Janeiro de 2.011, com intervalos a cada 3 (três) anos por merecimento ou cinco por antiguidade.
- Art. 31 A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

V



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

SEÇÃO II EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

- Art. 32 Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer da Classe PEB I, para primeira referência da classe PEB II, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.
- Art. 33 A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.
- §1º Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.
- §2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou certidão.
- §3º A evolução funcional será concedida 1 (um) mês após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;
- Art. 34 Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao PEB II, calculada sobre o vencimento básico da primeira referência da Classe PEB II, não cumulativa, na forma especificada a seguir, quando a pós-graduação corresponder à área de atuação do docente e previamente aprovada pela administração municipal:
 - I. Curso de Especialização gratificação de 8,0%;
 - II. Curso de Mestrado gratificação de 15,0%;
 - III. Curso de Doutorado gratificação de 30,0%;

SEÇÃO III AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 35 A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.
- Art. 36 Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

 \mathcal{N}



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;

II. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação

do Município;

- III. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV. Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V. Capacidade do avaliador.

Art. 37 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único – Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO, FORMAÇÃO CONTINUADA E TREINAMENTO

Art. 38 — As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município desenvolverá programas de capacitação continuada dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 39 – O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I. Até 3 (três) anos para o Mestrado

II. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III. Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

Parágrafo Único – Os afastamentos de que tratam os incisos acima serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 40 — Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Secretaria Municipal de Educação, Rua: Raul Nogueira II, s/n, Bairro Esplanada, Cariús – Ceará CEP: 63 530-000 Tel/Fax nº: 0**88 3514 1216 E-mail: smeducacao@bol.com.br

M



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Art. 41 — Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação, conforme art. 31, do Estatuto do Magistério, e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

- Art. 42 As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.
- §1º O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.
- §2º Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.
- Art. 43 Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:
 - I. Curta duração: de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) horas aula
 - II. Média duração: de 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) horas aula
 - III. Longa duração: acima de 100 (cem) horas aula.
- Art. 44 O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:
 - 4 (quatro) meses para curso de curta duração
 - II. 6 (seis) meses para curso de média duração
 - III. 12 (doze) meses para curso de longa duração.

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Secretaria Municipal de Educação, Rua: Raul Nogueira II, s/n, Bairro Esplanada, Cariús – Ceará CEP: 63 530-000 Tel/Fax nº: 0**88 3514 1216 E-mail: smeducacao@bol.com.br



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO VII QUADRO DE PESSOAL

Art. 45 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

a. Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

b. Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único – A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 46 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério, além dos profissionais que optarem por não aderir ao presente Plano.

SEÇÃO I VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 47 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 48 – Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 49 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII ENQUADRAMENTO

Art. 50 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V.

Parágrafo Único – O enquadramento automático dar-se-á na referência inicial da classe compatível com a habilitação do professor e o enquadramento por descompressão dar-se-á na

com.br



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

referência cujo salário mais se aproxime do valor correspondente ao salário do enquadramento automático acrescido do percentual correspondente aos aquênios acumulados, na data do enquadramento, por cada profissional.

CAPÍTULO IX DIREITOS. VANTAGENS E DEVERES

Art. 51 - Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20.0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único - Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, que tenham cursado capacitação para esta área, fazem jus à gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

Art. 52 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 53 – Os docentes do município que exercerem suas funções em localidades que exijam seu deslocamento, farão jus a uma gratificação mensal, segundo os critérios a seguir:

Distância entre a Residência e a	Unidade Escolar R\$
de 10,0 km a 30,0 km	80,00
Acima de 30,0 km	100,00

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

- Art. 54 Os profissionais do magistério de Cariús poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.
- §1º Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei; cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.
- §2º Estes profissionais terão seus salários corrigidos no prazo e percentual aplicados aos demais professores.



Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Art. 55 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 56 – Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir de 2.010, na forma prevista pelo Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 julho de 2008, ou outro dispositivo legal que o venha substituir.

Art. 57 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado,

da União e do FUNDEB.

- Art. 58 Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.
 - Art. 59 Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniário previstos em leis ordinárias, com exceção daqueles contidos na Lei Orgânica do Município, ou em legislação federal específica.
 - Art. 60 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Servidor Público e no Estatuto do Magistério, da Lei Nº 37, de 26 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Cariús, tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais nº. 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Lei Nº 11.738, de 16 julho de 2008, da Resolução da CEB/CNE Nº 2, de 28 de maio de 2009 e a Lei Orgânica do Município de Cariús e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 61 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros vigorar em 01 de Janeiro de 2010.

Paço Municipal de Cariús, 20 de Maio de 2.010

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Governo Municipal de Cariús Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Anexo I a que se refere o Art. 9° da Lei n.º 021/2010 de 20 de Maio de 2.010

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	Curso de 3º ou 4º Pedagógico, modalidade Normal, Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena, com ou sem formação em matérias específicas.
REFERÊNCIA	1 a 10	11 a 20
CLASSE	Professor de Educação Básica PEB I	Professor de Educação Básica PEB II
CARGO	Professor de Educação	Básica
CARREIRA	DOCÊNCIA	
CATEGORIA FUNCIONAL	EDUCAÇÃO	
GRUPO OCUPACACIONAL	∑ ∢৩–თ⊦	- m к — O





Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Anexo II a que refere-se ao Art. 9º da Lei n.º021/2010 de 20 de Maio de 2.010.

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I - QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
Cargos	Cargo	Classe
Professor Ensino Médio	PEB	
Professor Ensino Superior	PEB	II





Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

Anexo III, a que se refere o Art. 9º do Projeto de Lei n.º021/2010 de 20 de Maio de 2.010.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R\$
Professor Leigo	Nível Fundamental e Médio	465,00





Governo Municipal de Cariús Administração trabalhando junto com você

Secretaria Municipal de Educação

Anexo IV, a que se refere o Art. 9º do Projeto Lei n.º021 /2010 de 20 de Maio de 2.010

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
	PEB I	Concurso Público	80	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
Professor de Educação Básica	PEB II		250	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nos cinco primeiros anos no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena, com ou sem formação em disciplinas específicas.





Governo Municipal de Cariús Administração trabalhando junto com você Secretaria Municipal de Educação

ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da Lei nº.021 /2010 de 20 de Maio de 2.010.

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento.

Remuneração Representação	Correspondente 20% do Salário Base ao Cargo de 10% do Salário Base Carreira 20% do Salário Base
Salário	Correspondente ao Cargo de Carreira
Otde.	6 4 5 8
Cargo Comissionado	Diretor Geral de Escolar Coordenador Pedagógico Técnico Pedagógico
Categoria Funcional	Cargos de Provimento em Comissão

